



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2279618-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados LEO CARVALHO DE NORONHA, IRACEMA CARVALHO NORONHA DE OLIVA, RODRIGO CARVALHO NORONHA, MARIO LEITE DE OLIVA, CINTIA CARVALHO NORONHA GARCIA DIAS e SIMONE CARVALHO NORONHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2279618-39.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: LEO CARVALHO DE NORONHA, IRACEMA CARVALHO NORONHA DE OLIVA, RODRIGO CARVALHO NORONHA, MARIO LEITE DE OLIVA, CINTIA CARVALHO NORONHA GARCIA DIAS E SIMONE CARVALHO NORONHA

VOTO nº 20.671

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO - Agravo em que se apresentam nas razões recursais matéria anteriormente debatida em decisão com trânsito em julgado – Preclusão configurada – Não conhecimento do pedido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL – HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO – Alegação de excesso de execução – Ausência de indicação adequada sobre quais os elementos indicados na conta não corresponderiam ao quanto previamente definido na sentença transitada em julgado – Agravante que pretendeu a redução do valor devido nos autos aplicando critérios diversos daqueles estabelecidos na coisa julgada – Inadmissibilidade

APELAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Atualização da dívida a partir de março de 1989. Descabimento. Dívida que surge pelo fato da equivocada correção monetária aplicada sobre o saldo existente na conta poupança indicada na inicia em janeiro de 1989, e a partir da existência deste montante devido passa a incidir correção monetária mensal. Necessidade de preservação da atualização da dívida desde o momento de sua existência quando deveria ter sido paga.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Pretendido afastamento – Inadmissibilidade – Cálculo homologado que se utilizou adequadamente da Tabela Prática do Tribunal de Justiça para fins de atualização monetária, a qual inclui corretamente os índices aplicáveis nos respectivos meses em que ocorridas conversões de moedas decorrentes dos planos econômicos que as estabeleceram – Manutenção.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Conta apresentada em que foi realizada a incidência dos juros moratórios sobre os remuneratórios – Admissibilidade – Juros

remuneratórios que passam a integrar o capital principal juntamente com a correção monetária, na sistemática da conta poupança.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – JUROS REMUNERATÓRIOS - “Pro rata die” - Descabimento - Cálculo dos juros remuneratórios que deve observar o contrato celebrado entre as partes Caderneta de poupança - Juros remuneratórios com incidência mensal.

Agravo conhecido em parte, e, na parte conhecida, desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que homologou o cálculo apurados pela perícia judicial.

Insurge-se o executado, aduzindo, em síntese: necessidade de liquidação de sentença; excesso de execução, pois o marco inicial dos juros de mora deve ser a intimação para pagamento; descabimento dos juros remuneratórios; que a correção monetária somente pode incidir pelos índices da caderneta de poupança.

Preparo realizado a fls. 83/84.

É O RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre observar que a questão referente à necessidade de liquidação, não comportam análise em razão da preclusão, tendo tal tema sido objeto anterior decisão (fls. 786 dos autos principais) e dela a parte não tirou recurso.

Quanto ao **valor homologado**, descuidou-se o agravante de discriminar quais valores da conta apresentada não corresponderiam ao quanto previamente definido na sentença exequenda, e adequadamente mencionado em decisão anterior à agravada, omissão que afasta ainda mais a possibilidade de aceitar-se a argumentação quanto à existência de excesso de execução, esta última que, na verdade, inexistente.

A diferença encontrada pertinente ao valor do crédito exequendo, decorre do fato de que o agravante está a pretender modificar determinações já consolidadas em outras decisões nos autos lançadas e que já se tornaram coisa julgada.

Prosseguindo-se, anote-se que a decisão recorrida não incorreu em qualquer nulidade.

O MM. Juiz a quo foi preciso ao decidir a matéria trazida pelo agravante, demonstrando tanto a pertinência da decisão em relação ao pedido, sendo o quanto bastava para bem entender o que foi adotado pelo MM. Juiz a quo como razão de decidir, não procedendo os argumentos em contrário apresentados nas razões recursais.

Quanto ao pleito de que a **atualização da dívida se dê a partir de março de 1989**, é evidente que a dívida surge, na espécie, pelo fato da equivocada correção monetária aplicada sobre o saldo existente na conta poupança indicada na inicial em janeiro de 1989. A partir da existência deste montante devido, como decorrência da inexatidão mencionada, passa a incidir correção monetária mensal e segue-se ao mês de janeiro o mês de fevereiro, assim como ao mês de fevereiro o mês de março, parecendo não aceitar esta regra o agravante, o que é inútil, pois isto assim é.

Além do mais não se está aqui a retroagir atualizações, mas tão somente a preservar a atualização da dívida desde o momento de sua existência, quando deveria ter sido paga, e, como não foi, deve agora o devedor suportar o ônus que ele mesmo provocou.

E no que se refere à **correção monetária**, a aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça está correta, revelando-se mais adequada para atualizar monetariamente, para fins de cobrança judicial, os débitos decorrentes das diferenças de expurgos inflacionários não pagas aos poupadores, como no caso dos autos. Outrossim, esta 17ª Câmara de Direito Privado já consolidou entendimento no sentido do quanto acima exposto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. Prevenção desta c. Câmara para apreciação dos recursos oriundos do processo nº 0403263-60.1993.8.26.0053, que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Adoção do índice de 42,72% para cálculo da diferença não creditada quando da edição do Plano Verão em relação às cadernetas com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989. Com direito o poupador, deduzido o índice efetivamente aplicado à época, ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recebimento da diferença de 20,3609%. Suspensão do andamento da execução. Ordem supedaneada nos Recursos Especiais n.ºs. 1.391.198-RS e 1.370.899-SP, assim também no Extraordinário n.º 573232. Inviabilidade - regular prosseguimento na origem. Alcance do "decisum" e foro da ação o poupador pode habilitar-se para o cumprimento da r. sentença, que tem efeito "erga omnes", no foro de seu domicílio. Filiação ao IDEC/Legitimidade ativa. Desnecessidade da comprovação de filiação do poupador ao IDEC. Precedentes do STJ e desta Corte. Custas iniciais. Necessidade de recolhimento. Possibilidade de diferimento, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003, que não conta rol taxativo. Tese majoritária desta c. Câmara. Prescrição da execução individual - o prazo prescricional para execução individual em ação civil pública é de cinco (cinco) anos contados do trânsito em julgado da r. sentença. Título executivo judicial. Execução lastreada em sentença condenatória genérica proferida em autos de ação civil pública transitada em julgado. Desnecessidade da liquidação por artigos ou arbitramento, bastando a apresentação de simples cálculos para a apuração do valor devido, nos termos do art. 475-B do CPC. Juros remuneratórios. Cabimento. Necessidade de plena recomposição do saldo em caderneta de poupança. Cômputo à razão de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, a partir de fevereiro de 1989 até a data do efetivo pagamento. Correção monetária. Atualização devida para preservação do valor intrínseco da moeda. Utilização dos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde fevereiro de 1989 até o efetivo pagamento. Juros moratórios devidos, em postura adotada por este e. Câmara a partir de então, da citação na fase de conhecimento, e não da executória, até o efetivo pagamento, em cômputo simples. Cumulação entre juros remuneratórios, moratórios e correção monetária. Possibilidade - jurisprudência dominante desta c. Corte. Honorários advocatícios - verba devida em sede de execução de sentença nas hipóteses de não pagamento espontâneo do débito pelo Banco. Oferta de impugnação a caracterizar contraditório; cumpre, ainda que parcialmente acolhida, arbitrar-se verba honorária em favor do poupador, no importe equivalente a 10% sobre o proveito econômico por ele obtido. Valor incontroverso da condenação. Cabe ao preclaro juízo "a quo", oportunamente, a pedido do poupador, determinar seu levantamento. Recurso improvido. (Apel. n.º 2200474-31.2015.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Tércio Pires, j. 30/03/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. Prevenção desta C. Câmara para apreciação dos recursos oriundos do processo n.º 0403263-60.1993.8.26.0053, que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Capital. Adoção do índice de 42,72% para cálculo da diferença não creditada quando da edição do Plano Verão em relação às cadernetas com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989. Após a dedução do índice efetivamente aplicado à época, o poupador faz jus ao recebimento da diferença de 20,3609%. Suspensão do andamento da execução. Determinação com fulcro nos Recursos Especiais nº 1.391.198-RS, e nº 1.370.899-SP, e Recurso Extraordinário nº 573232. Irrazoabilidade. Feito que deve prosseguir na origem. Efeitos da sentença e foro da ação. O poupador pode habilitar-se para o cumprimento da r. sentença, que tem efeito "erga omnes", no foro de seu domicílio. Filiação ao IDEC/Legitimidade ativa. Desnecessidade de comprovação de filiação do poupador ao IDEC. Precedentes do STJ e desta Corte. Custas iniciais. Necessidade de recolhimento. Possibilidade de diferimento nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003, que não possui rol taxativo. Entendimento majoritário desta Câmara. Prescrição da execução individual. O prazo prescricional para execução individual em Ação civil pública é de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da r. sentença. Título executivo judicial. Execução lastreada em sentença condenatória genérica proferida em Ação Civil Pública que transitou em julgado. Desnecessidade de liquidação por artigos ou arbitramento. Juros remuneratórios. Cabimento. Necessidade de plena recomposição do saldo em caderneta de poupança. Cômputo à razão de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, a partir de fevereiro de 1989 até a data do efetivo pagamento. Correção monetária. Atualização devida para preservação do valor intrínseco da moeda. Utilização dos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde fevereiro de 1989 até efetivo pagamento. Juros moratórios. Decisão que fixou o termo inicial dos juros moratórios a partir da intimação na execução. Cumulação entre juros remuneratórios, moratórios e correção monetária. Possibilidade. A jurisprudência dominante desta Corte permite a cumulação de juros remuneratórios, moratórios e correção monetária pela Tabela Prática. Liquidação do débito. Desnecessidade de liquidação por artigos ou arbitramento. Mero cálculo aritmético, nos termos do art. 475-B do CPC, cujo rito garante celeridade ao trâmite desta fase processual. Inexistência de complexidade na apuração do débito. Perícia. Determinada realização de perícia contábil, para a verificação do valor real do débito, considerados os critérios estabelecidos na inicial e na sentença coletiva. É do devedor o ônus de antecipar o pagamento dos honorários periciais. REsp 1.274.466- SC, julgado pelo rito dos recursos repetitivos. Honorários advocatícios. Verba devida em sede de execução de sentença nas hipóteses de não pagamento espontâneo do débito pelo Banco. Apresentação de impugnação que caracteriza verdadeiro contraditório. Ainda que a

impugnação seja parcialmente acolhida, a verba honorária deve ser arbitrada em favor do poupador, no importe de 10% sobre o proveito econômico por ele obtido. Valor incontroverso da condenação. Caberá ao MM. Juízo a quo determinar o levantamento do valor incontroverso, a pedido do poupador, oportunamente. Recurso não provido. (Apel. nº 2201188-25.2014.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Ramon Mateo Junior, j. 26/01/2016).

No mais, como se sabe, a Tabela Prática do Tribunal de Justiça inclui automaticamente em sua sistemática de cálculo de atualização monetária os índices aplicáveis à época dos planos econômicos, nos respectivos meses de conversões da moeda e, sendo desta forma, **a planilha de cálculos foi considerada corretamente a aplicação do índice de alteração da moeda Cruzeiro Real para Real em julho de 1994, assim como a obediência aos critérios em questão.**

Destaque-se que ao se manifestar o agravante, também não trouxe nenhum esclarecimento que justificasse efetivamente sua discordância com os índices decorrente da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, que foram, repita-se, adequadamente aplicados para concretização do cálculo, logo, em nada servindo para adoção de outro critério qualquer de conversão de moeda ou atualização monetária de natureza diversa.

Por ser deste modo, constata-se que o cálculo correto é aquele homologado, que faz incidir os encargos previstos na sentença transitada em julgado da ação civil pública.

Já quanto ao **cálculo dos juros moratórios sobre o valor remanescente corrigido monetariamente e cumulado com juros remuneratórios**, tampouco assiste razão ao agravante.

No que toca à capitalização dos juros remuneratórios, tem-se que o contrato de caderneta de poupança havido entre as partes trata de relação jurídica na qual mensalmente o saldo existente em conta é reaplicado, e é certo que referido saldo é composto dos já aludidos juros e correção monetária, sendo indiscutível que a remuneração do capital constante da conta-poupança se integra ao principal e este total será a base para a incidência de novos juros, revelando-se nesse processo a capitalização que, no caso, é legítima e inerente ao contrato em questão.

Nesse sentido, observado o cálculo dos autos de origem, homologado pela decisão agravada, não se verifica irregularidade na conta ali elaborada quanto a essa questão, na medida em que **fez incidir os juros moratórios sobre o capital principal devido pelo agravante, composto por correção monetária e juros remuneratórios**, decorrente da sistemática relativa à conta-poupança.

Não se trata, na hipótese, de caso que envolve mero erro de cálculo, que pode ser corrigido a qualquer momento, trata-se de elemento da conta, de encargo expressamente previsto para integrar o cálculo da dívida excutida, que no caso dos juros moratórios incidem sobre o montante do capital principal, repita-se, composto de correção monetária e de juros remuneratórios que a ele foram agregados, e, nesses termos, impõe-se o desacolhimento das razões recursais.

Outrossim, quanto ao cômputo dos juros remuneratórios, **este deve ser feito mês a mês e não *pro rata die***.

O cálculo do devedor deveria ser feito da mesma maneira que seria feito segundo o contrato mantido entre as partes.

Considerando-se esse parâmetro, não há dúvida de que os juros remuneratórios aqui são aqueles previstos para a caderneta de poupança contratada pelos agravados junto ao agravante, juros estes que, nessa conformidade, são calculados mensalmente, sem consideração diversa para tê-los como incidindo dia a dia como colocado pelo agravante, critério que não é usual para juros remuneratórios em cadernetas de poupança.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nesses termos, **CONHEÇO EM PARTE** do agravo e, na parte conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

EDUARDO VELHO

Relator